



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 391.137 - MG (2013/0296403-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : ALEXANDRE VIANA DA SILVA
ADVOGADOS : MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E OUTRO(S)
SÉRGIO JACOB BRAGA
AGRAVADO : IVAN CARDOSO DE SÁ
ADVOGADO : ALEANDRO PINTO DA SILVA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211/STJ E 282/STF.

1. Aplica-se a Súmula n. 7/STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
2. O requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal *a quo* emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. Súmulas n. 211/STJ e 282/STF.
3. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de embargos de declaração, não supre a omissão apontada, depende da demonstração, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do CPC.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 391.137 - MG (2013/0296403-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **ALEXANDRE VIANA DA SILVA**
ADVOGADOS : **MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E OUTRO(S)**
: **SÉRGIO JACOB BRAGA**
AGRAVADO : **IVAN CARDOSO DE SÁ**
ADVOGADO : **ALEANDRO PINTO DA SILVA JUNIOR E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por ALEXANDRE VIANA DA SILVA contra decisão que, ante a incidência das Súmulas n. 7/STJ e 282/STF, negou provimento ao agravo.

Alega a parte, em síntese, que não há falar em incidência da Súmula n. 7/STJ, visto que há expressa contrariedade a dispositivos de lei a ser sanada e porque a análise da questão suscitada não demanda o revolvimento de matéria fático-probatória.

Defende que a Súmula n. 282/STF só se aplica aos casos de recurso extraordinário, não de recurso especial, argumentando que, contrariamente ao que consta da decisão agravada, o acórdão recorrido manifestou-se expressamente sobre a violação de dispositivos de lei federal, de modo que é patente o cabimento do recurso especial.

Requer que o provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 391.137 - MG (2013/0296403-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211/STJ E 282/STF.

1. Aplica-se a Súmula n. 7/STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
2. O requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal *a quo* emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. Súmulas n. 211/STJ e 282/STF.
3. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de embargos de declaração, não supre a omissão apontada, depende da demonstração, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do CPC.
4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"I - Ônus da prova

Alega aparte recorrente violação do art. 333, I, do CPC uma vez que o acórdão recorrido não analisou detidamente o conjunto probatório constante dos autos. Aduz que a procuração acostada aos autos, a qual a parte recorrida outorga poderes para a realização do negócio jurídico, compra e venda do veículo, é documento hábil para comprovar a realização do negócio jurídico firmado entre as partes, bem como a ocorrência de ato ilícito (e-STJ, fl.187).

Todavia, na decisão proferida pelo Tribunal *a quo*, entendeu-se que a parte recorrente não logrou êxito em demonstrar o fato constitutivo de seu direito e que, além disso, a procuração acostada aos autos não é documento hábil para comprovar a realização do negócio jurídico, tampouco documento caracterizador de ato ilícito (e-STJ, fl. 163).

Nesse contexto, para concluir de forma contrária ao decidido e aferir que não houve análise do conjunto probatório, que a procuração acostada aos autos comprova a realização do negócio jurídico firmado entre as partes, bem como a ocorrência de ato ilícito, seria necessário proceder ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula n. 7/STJ.

II - Violação dos arts. 104 e 653 do CC

A questão infraconstitucional relativa à violação dos arts. 104 e 653 do CC ('A validade do negócio jurídico requer' e 'a procuração é o instrumento de mandato'), respectivamente, não foi objeto de debate no acórdão recorrido, nem mesmo foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

opostos embargos de declaração com o fim de provocar o colegiado a manifestar-se a respeito do tema. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282/STF.

III - Conclusão

Ante ao exposto, **nego provimento ao agravo**" (e-STJ, fls. 219/220).

De fato, para aferir se houve ou não a devida análise do conjunto probatório, ou verificar se a procuração acostada aos autos comprovaria a realização do negócio jurídico firmado entre as partes, ou se ocorreu ato ilícito, seria necessário proceder ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial. Dessa forma, correta a aplicação da Súmula n. 7/STJ.

Já em relação à alegada violação dos arts. 104 e 653 do CC, os temas insertos nos referidos dispositivos não foram objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco no aresto que julgou os embargos de declaração. Caso de aplicação das Súmulas n. 282/STF e 211/STJ.

Ressalte-se, nessa hipótese, que, para viabilizar o conhecimento do recurso especial, caberia à parte recorrente alegar ofensa ao art. 535 do CPC.

Nesse contexto, não obstante ter demonstrado as razões de seu inconformismo, a parte não trouxe razões suficientes para modificar a decisão anteriormente prolatada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0296403-6

AgRg no
AREsp 391.137 / MG

Números Origem: 0024096448097 10024096448097001 10024096448097004 24096448097

EM MESA

JULGADO: 08/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALEXANDRE VIANA DA SILVA
ADVOGADOS : MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E OUTRO(S)
SÉRGIO JACOB BRAGA
AGRAVADO : IVAN CARDOSO DE SÁ
ADVOGADO : ALEANDRO PINTO DA SILVA JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEXANDRE VIANA DA SILVA
ADVOGADOS : MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E OUTRO(S)
SÉRGIO JACOB BRAGA
AGRAVADO : IVAN CARDOSO DE SÁ
ADVOGADO : ALEANDRO PINTO DA SILVA JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.